



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13819.903395/2020-83
ACÓRDÃO	1301-008.435 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BOMBRIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULAS CARF Nº 80 E Nº 143.

A dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte na apuração do saldo negativo de IRPJ exige a comprovação da retenção e do cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova da retenção não se restringe ao comprovante emitido pela fonte pagadora, podendo ser realizada por outros elementos hábeis e idôneos.

DIVERGÊNCIA ENTRE O CRÉDITO PLEITEADO E AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS FONTES PAGADORAS. AUSÊNCIA DE PROVA.

Não se reconhecem retenções em valores superiores aos informados nas DIRFs das fontes pagadoras quando a Recorrente não apresenta documentação idônea capaz de demonstrar as diferenças alegadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduarda Lacerda Kanieski, Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a] integral) e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por BOMBRIL S.A. em face do Acórdão nº 108-040.837, proferido pela 29ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (e-fls. 71/89), que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade e reconheceu, em parte, o direito creditório pleiteado a título de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 185.614,11.

1. DO PER/DCOMP E DO DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo tem origem na Declaração de Compensação formalizada no PER/DCOMP nº 30463.45702.111019.1.7.02-6430 (e-fls. 32/37), transmitida em 11/10/2019, retificadora do PER/DCOMP nº 04104.47589.101019.1.3.02-2903, transmitido em 10/10/2019. A Contribuinte informou crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2015, exercício de 2016, apurado sob o regime do lucro real anual, no valor original de R\$ 194.918,19.

No demonstrativo do crédito, a Contribuinte declarou imposto devido de R\$ 0,00 e indicou que o saldo negativo era integralmente composto por IRRF, código de receita 3426, atribuído às seguintes fontes pagadoras: Banco do Brasil S.A., no valor de R\$ 15.737,68; Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 29.826,56; China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.A., no valor de R\$ 8.526,34; e Banco Rendimento S.A., no valor de R\$ 140.827,61, totalizando R\$ 194.918,19.

No curso da análise eletrônica do direito creditório, a Contribuinte foi intimada a sanar a divergência entre o saldo negativo de R\$ 194.918,19 informado no PER/DCOMP e o valor de R\$ 0,00 apurado na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do período. O Termo de Intimação

solicitou a retificação da ECF ou a apresentação de PER/DCOMP retificador com a correção do detalhamento do crédito (e-fls. 45/46).

Diante da ausência de saneamento da inconsistência, a DRF/São Bernardo do Campo proferiu o Despacho Decisório nº 2903404 (e-fls. 3/6), por meio do qual não reconheceu o saldo negativo de IRPJ e não homologou a compensação declarada. O fundamento adotado foi a inexistência de saldo negativo na ECF correspondente ao período de apuração do crédito.

2. DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório (e-fl. 51), a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 10/22). A defesa foi acompanhada, entre outros documentos, de cópia do PER/DCOMP e de consulta às informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF do ano-calendário de 2015 (e-fls. 31/38). Constam, ainda, consultas detalhadas aos dados da DIRF 2015 às e-fls. 57/70.

Preliminarmente, a Manifestante alegou a nulidade do Despacho Decisório por falta de motivação e preterição do direito de defesa. Sustentou que a decisão teria se limitado a registrar a inexistência de saldo negativo na ECF, sem indicar os elementos considerados nem esclarecer se os valores haviam sido corretamente alocados.

No mérito, afirmou que o saldo negativo decorria de retenções incidentes sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e que os valores declarados no PER/DCOMP estariam comprovados pelas informações das fontes pagadoras.

Indicou retenções de R\$ 15.737,68 pelo Banco do Brasil S.A.; R\$ 29.826,56 pela Caixa Econômica Federal; R\$ 8.526,34 pelo China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.A.; e R\$ 140.827,61 pelo Banco Rendimento S.A., no total de R\$ 194.918,19.

A Manifestante sustentou que o IRRF incidente sobre aplicações financeiras poderia ser deduzido do imposto apurado ao final do período e que a divergência formal da ECF não afastaria o direito creditório materialmente demonstrado.

Ao final, requereu a reforma do Despacho Decisório, com o reconhecimento integral do crédito de R\$ 194.918,19 e a homologação da compensação. Subsidiariamente, pediu a

conversão do julgamento em diligência, para que a DRF/São Bernardo do Campo examinasse o montante compensado e proferisse novo Despacho Decisório.

3. Do Acórdão Da DRJ

A 29ª Turma da DRJ08, por meio do Acórdão nº 108-040.837, de 26/10/2023 (e-fls. 71/89), rejeitou a preliminar de nulidade e julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 185.614,11, a ser utilizado na compensação declarada.

Quanto à nulidade, a DRJ consignou que o Despacho Decisório havia explicitado como fundamento a ausência de saldo negativo na ECF e que a Contribuinte fora previamente intimada a sanar a divergência entre as informações do PER/DCOMP e as constantes de suas obrigações acessórias.

No mérito, a Autoridade Julgadora registrou que a ECF do ano-calendário de 2015 não continha as retenções na ficha N630 e não apurava saldo negativo de IRPJ. Assentou, todavia, que o equívoco no preenchimento da obrigação acessória poderia ser superado mediante outros elementos de prova, mesmo após o encerramento do prazo para sua retificação, cabendo à Contribuinte demonstrar a certeza e a liquidez do crédito.

A DRJ verificou, a partir das DIRFs consultadas nos sistemas da Receita Federal, retenções totais de R\$ 186.423,74. Desse montante, apurou R\$ 186.025,35 como parcela de IRRF, composta por R\$ 15.737,68 sob o código 3426 e R\$ 411,24 sob o código 6190, ambos atribuídos ao Banco do Brasil S.A.; R\$ 21.111,06 atribuídos à Caixa Econômica Federal; R\$ 4.263,17 atribuídos ao China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.A.; R\$ 3.674,59 atribuídos ao Banco Safra S.A.; e R\$ 140.827,61 atribuídos ao Banco Rendimento S.A. (e-fl. 87).

A Autoridade Julgadora considerou que as retenções vinculadas às aplicações financeiras, no valor de R\$ 185.614,11, correspondiam a rendimentos de R\$ 1.172.887,76 informados em DIRF e eram compatíveis com as receitas financeiras de R\$ 1.371.634,92 declaradas na ECF. Por outro lado, deixou de reconhecer a parcela de R\$ 411,24, vinculada ao código 6190, por não ter identificado, na ECF, receita de prestação de serviços correlata à retenção.

Com esses fundamentos, concluiu pelo reconhecimento de antecipações de IRRF no valor de R\$ 185.614,11 e, diante da ausência de IRPJ devido no período, reconheceu saldo negativo de igual montante.

4. DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada do Acórdão recorrido em 15/01/2024, por abertura da mensagem em seu Domicílio Tributário Eletrônico (e-fl. 94), a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 14/02/2024 (e-fls. 99/107).

Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta que a documentação apresentada na fase anterior comprovaria o saldo negativo de R\$ 194.918,19 declarado no PER/DCOMP. Afirma que o Acórdão recorrido teria reconhecido R\$ 186.025,35 e que remanesceria diferença de R\$ 8.892,84 a ser examinada.

A Recorrente delimita sua insurgência às diferenças entre os valores informados no PER/DCOMP e aqueles considerados pela DRJ relativamente à Caixa Econômica Federal e ao China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.A. Segundo expõe, foram declaradas retenções de R\$ 29.826,56 e R\$ 8.526,34, respectivamente, enquanto a decisão teria reconhecido R\$ 21.111,06 e R\$ 4.263,17.

Registra, por outro lado, que a DRJ teria apurado valores superiores aos declarados em relação ao Banco do Brasil S.A. e ao Banco Safra S.A., os quais, segundo sua argumentação, deveriam ser considerados no cálculo global da diferença entre o crédito de R\$ 194.918,19 indicado no PER/DCOMP e o montante de R\$ 186.025,35 referido no Recurso como reconhecido pela decisão.

Invocando o art. 170 do Código Tributário Nacional, sustenta que o direito à compensação depende da liquidez e certeza do crédito e que os documentos já constantes dos autos comprovariam as retenções atribuídas às duas instituições financeiras. Requer, assim, o reconhecimento da parcela adicional de R\$ 8.892,84 e a consequente homologação da compensação nesse limite.

O Recurso Voluntário veio acompanhado de documentos de representação processual (e-fls. 108/131) e de duas reproduções do PER/DCOMP nº 30463.45702.111019.1.7.02-

6430 (e-fls. 132/145). Ao final, a Recorrente formula pedido de conhecimento e provimento do Recurso, com a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada do v. Acórdão em 15/01/2024 (e-fl. 94), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 14/02/2024 (e-fls. 99/107), cumprindo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Outrossim, verifico a regularidade da representação processual, eis que o Recurso Voluntário foi apresentado por advogado regularmente constituído por procuração e substabelecimento acostados às e-fls. 109/110.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, conheço do Recurso Voluntário.

2 DO MÉRITO

A controvérsia devolvida a este Colegiado restringe-se à parcela adicional de R\$ 8.892,84 requerida pela Recorrente, sob o fundamento de que as retenções de IRRF efetuadas pela Caixa Econômica Federal e pelo China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.A. seriam superiores aos valores considerados pela DRJ.

A Recorrente afirma ter suportado retenções de R\$ 29.826,56 e R\$ 8.526,34, respectivamente, enquanto o Acórdão recorrido considerou comprovados os montantes de R\$ 21.111,06 e R\$ 4.263,17. Sustenta que os documentos apresentados com a Manifestação de Inconformidade seriam suficientes para demonstrar os valores declarados no PER/DCOMP.

A alegação não procede.

Nos termos do art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/1996, aplicável à apuração anual do IRPJ pelo lucro real:

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

A dedução pressupõe, portanto, a demonstração cumulativa da retenção e do cômputo da receita correspondente na determinação do lucro real. Essa orientação encontra-se consolidada na Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A comprovação da retenção não se limita ao informe emitido pela fonte pagadora. Consoante o enunciado vinculante da Súmula CARF nº 143:

Súmula CARF nº 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O enunciado amplia os meios de prova admissíveis, mas não dispensa a demonstração material da retenção. Informes de rendimentos, DIRFs, extratos bancários, registros contábeis e demais documentos podem ser considerados em conjunto, desde que permitam identificar a fonte pagadora, o rendimento, o imposto retido e a correspondente receita oferecida à tributação.

No caso concreto, o documento juntado pela própria Contribuinte à e-fl. 38, denominado “Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora”, não confirma os valores indicados no PER/DCOMP. Ao contrário, registra IRRF de R\$ 21.111,06 para a Caixa Econômica Federal e de R\$ 4.263,17 para o China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.A., exatamente os montantes considerados pela DRJ.

As consultas detalhadas às DIRFs constantes dos sistemas da Receita Federal confirmam esses dados. Para a Caixa Econômica Federal, a DIRF retificadora do ano-calendário de

2015 informa rendimentos tributáveis de R\$ 101.822,49 e IRRF de R\$ 21.111,06, sob o código de receita 3426 (e-fl. 66). Para o China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.A., a declaração informa rendimentos tributáveis de R\$ 21.315,89 e IRRF de R\$ 4.263,17, sob o mesmo código (e-fl. 67).

Em sentido oposto, os valores de R\$ 29.826,56 e R\$ 8.526,34 constam apenas do demonstrativo do crédito preenchido pela própria Recorrente no PER/DCOMP (e-fls. 35/36). A declaração do valor pretendido delimita o pedido, mas não constitui, por si só, prova da retenção, sobretudo quando confrontada com as informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF.

Também não foram apresentados outros documentos capazes de demonstrar que as duas instituições financeiras retiveram valores superiores aos declarados em DIRF.

Dessa forma, a Recorrente não comprovou a liquidez e certeza da parcela adicional requerida, devendo ser mantido o Acórdão recorrido.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski